



PARECER JURÍDICO

MANUTENÇÃO DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º, 41 E 55, XI, DA LEI Nº 8.666/1993,

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de RECURSO interposto por BJC CONSTRUÇÕES EIRELLI, a qual aduziu o seguinte:

3. DA ARGUMENTAÇÃO

Diante do exposto, e mediante análise do edital do presente certame, entendemos que, respeitosamente, a presente comissão errou ao inabilitar a empresa BJC CONSTRUÇÕES EIRELI.

Ao analisarmos o item 6.1.5.1 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA temos:

Qualificação econômico-financeira:

6.1.5.1 6.1.5.1 Batanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigiveis e apresentados na forma da Lei, com a indicação do nº do Livro Diano, número de registro no orgão. competente e numeração das folhas, que comprovem a bou situação financeira da licitante, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisorios, podendo ser atualizados por indices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação das propostas, estabelecendo-se que serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados

- sociedades regidas pela Lei nº 6 404 76 (sociedade anônima) por fotocópia do balanço patrimonial, e

- publicados em Diário Oficial, sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA) por fotocópia do Balanço Patrimonial DEVIDAMENTE REGISTRADO na Junta Comercial da sede ou domicilio da licitante.
- III sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno
- por fotocopia do Balanço Patrimonial DEVIDAMENTE REGISTRADO na Junta Comercial da sede ou domicilio da licitante.
- sociedade criada no exercício em curso, por fotocópia do Balanço de Abertura, DEVIDAMENTE REGISTRADO na Junta

Comercial da sede ou domicilio da licitante.

Obs.: O termo "DEVIDAMENTE REGISTRADO", constante dos itens acima, foi destacado propositadamente para que os interessados em participar do presente Certame tenham expressa ciência de que, em hipótese alguma, será admitida a apresentação de fotocónia do balanco natrimonial AUTENTICADO nela Junta Comercial procedimento este totalmente distinto do ora exigido

Para a empresa BJC CONSTRUÇÕES EIRELI, neste caso, solicita-se que seja apresentado o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial. E foi apresentado, de fato.

Em seu artigo 31, inciso 1, a Lei 8.666/93, diz que o balanço devidamente registrado deve conter:

1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90). Página 1, 2/7 demonstra isso.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui expressas são verdad responsabilizamos por todas etas.

As informações foram extraida das folhas nº 0005 do Livro Diario nº 004, registrado na lunta

Comercial do Rio Grande do Norte sob o nº 20210337710 em 20/05/2021

A sociedade não possui Conseiho Fiscal instalado.

A lociedade não possui Auditoria Independente





Quanto ao recurso manejado pela Recorrente, verifica-se que a irresignação reside na inabilitação por não demonstração da capacidade econômico-financeira.

Vale dizer, a Recorrente não logrou demonstrar que preencheu os requisitos destinados à verificação de sua capacidade econômica na forma posta no edital.

Sobre a capacidade econômica, dispõe a Lei nº 8.666/93 eu seu art. 31: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Novamente, convém lembrar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que somente devem ser exigidos requisitos indispensáveis. Com isso, obtém-se o maior número de licitantes possível, tornando mais fácil a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, a Recorrente não conseguiu atender ao requisito que lhe era exigido no edital, uma vez que fazia-se necessário o balanço registrado, e não o que foi acostando no caso autenticado.

Os índices contábeis de uma licitação cumprem função essencial. Objetivam antever a regularidade da futura execução contratual.





Sua exigência ocorre, em geral, em contratos com valores mais elevados, tal como ocorre no caso presente.

É conveniente à Administração Pública exigir dos licitantes que demonstrem sua regular capacidade financeira.

Com isso, evitam-se futuros aditamentos contratuais, interrupções e atrasos nas execuções do projeto etc. Não se desconhece do teor do enunciado de súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União que dispõe:

"a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Em que pese não conste do edital justificativa expressa neste sentido, todos os licitantes e a própria Administração Pública sabem para que se exige a demonstração de boa capacidade econômico-financeira dos competidores. Poderia a Administração Pública até mesmo ser rotulada de negligente se não exigisse tais demonstrações.

Afinal de contas, é dinheiro público que está sendo gasto na contratação dos serviços objeto do certame.

Além disso, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça que, mesmo no caso em que não conste justificativa, no edital de licitação, para a exigência de índices contábeis, pode ser mantida a exigência caso decorra de ato normativo prévio ao edital. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial





2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômicofinanceira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009)

Pois bem, no caso concreto, há ato normativo prévio, qual seja, Decreto Municipal nº 25/2013. Dito ato do Chefe do Poder Executivo discrimina as exigências que podem ser tomadas dos licitantes e entre elas constam índices contábeis como o do caso em exame.

A propósito:

Art. 1º (...) §3º - Para a comprovação da idoneidade financeira da empresa, faz-se necessário: I — Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício





social (retirado do livro diário), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua balancetes, e balanços por substituição provisórios; ou não atualizados, vale dizer, último exercício: II - Este balanço deve conter o selo do Conselho Regional de Contabilidade - CRC e registro da Junta Comercial. III - Certidão negativa de falência, concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido, e inobservância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93) o que deve ser evitado.

Em razão disso, não agiu a comissão de licitação de forma indevida ao inabilitá-la, mas apenas cumpriu o que determinava o edital. E ao seguir o edital, cumpriu a lei, função última do servidor público, haja vista o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Via de consequência, não há como se acolher o último recurso formulado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino no sentido de:

a) Negar provimento à irresignação formulada por BJC CONSTRUÇÕES EIRELLI., em razão do não preenchimento do requisito constante do edital, forte no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

S.M.J. É o parecer. Nova Cruz/RN, 10 de maio de 2022.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ ME RA DE MEDEIRO:

OAB/RN 3640

e-mail: felipeacmm@hotmail.com